



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 370 /2005

Sessão: 95ª Sessão Ordinária de 12 de maio de 2005.

Processo de Recurso Nº: 1/004513/2004

Auto de Infração Nº: 1/200413089

Recorrente: Francisco Raimundo Damasceno

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Relator: Vito Simon de Moraes

EMENTA: ICMS – FALTA DE ENTREGA DA GUIA INFORMATIVA MENSAL DO ICMS – GIM – Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão Unânime. A empresa em epígrafe deixou de entregar ao órgão fazendário, na forma e prazo estabelecido na legislação pertinente, a Guia de informações Mensais do ICMS - GIM. Dispositivos legais infringidos: art. 277 e 278, ambos do Dec. 24.569/97. Penalidade aplicada: art. 123, VI, "b", da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 13.418/03.

1. RELATÓRIO

1.1. Consta do relato exarado no Auto de Infração, lavrado contra **Francisco Raimundo Damasceno**:

“Deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao órgão fazendário competente Guia Informativa Mensal do ICMS – GIM, ou documento que a substitua. Deixou de entregar GIEF.”

1.2. Os autos foram instruídos com Ordem de Serviço nº 2004.29707 e Termo de Intimação nº 2004.22638, ambos devidamente notificados ao Contribuinte.

1.3. Tempestivamente o Contribuinte veio aos autos interpondo suas razões de Impugnação, aduzindo, em apertada síntese, que a GIM foi entregue regularmente pelo sistema SEFAZNET, e que o recebimento do documento não estaria sendo detectado por falha do próprio sistema da SEFAZ.

1.4. Em 1ª Instância, a Julgadora Monocrática refutando, fundamentadamente, o argumento defensivo, julgou Procedente a acusação fiscal.

1.5. Irresignado, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário reproduzindo os mesmos argumentos constantes da Impugnação.

É, em síntese, o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

2.1 Versa o presente processo sobre descumprimento de obrigação acessória pela falta de entrega das Gim's referentes aos meses de maio a setembro de 204.

2.2 Em sede de Recurso Voluntário o Contribuinte, reproduzindo os argumentos exarados na Impugnação, afirma que enviou as GIM's por via eletrônica, contudo as mesmas não foram incorporadas por problemas do sistema SEFAZNET.

2.3 De fato existe previsão na legislação estadual para entrega dos referidos relatórios por meio eletrônico, todavia a satisfação da obrigação está condicionada à consistência e a inclusão dos dados fornecidos pelo contribuinte no banco de dados da SEFAZ, conforme dispõe o art. 278, § 5º do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

Art. 278. (...)

§ 5º - a GIM poderá também ser entregue por meio magnético ou eletrônico, condicionado à consistência e à inclusão das informações nela contidas no banco de dados da Secretaria da Fazenda.

2.4 Desta forma, detecta-se que o Contribuinte só poderá considerar cumprida a obrigação após a inclusão dos dados no sistema.

2.5 Outrossim, caso de fato tivesse havido qualquer problema com o sistema no dia determinado para a entrega das GIM's que obstasse o recebimento do documento, o interregno temporal decorrido entre este dia e a data da autuação, seria tempo suficiente para que o Recorrente regularizasse a situação, por meio eletrônico ou pessoalmente, gozando, assim, do benefício da espontaneidade.

2.6 Ademais, a entrega das GIM's por via eletrônica, gera um comprovante de recebimento e um relatório da situação dos documentos

enviados, inclusive indicando a incorporação, se as informações estiverem corretas, ou a rejeição, no caso de divergência com informações já contidas no sistema. No presente caso, o contribuinte nada juntou aos autos que comprovasse o envio das informações, ainda que incorretas.

2.7 Deste modo, verifica-se com clareza solar a materialidade da infração ao disposto no art. 277 do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

Art. 277. O contribuinte inscrito no CGF, nos regimes de pagamento Normal ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), entregará, mensalmente, a Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIM), anexo XLI, ainda que não tenha havido movimentação econômica.

VOTO

2.8 Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória exarada na 1ª Instância, julgando **PROCEDENTE** a presente Ação Fiscal submetendo o Autuado a penalidade inserta no art. 123, VI, “b” da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 13.418/03. Nos termos do Voto do Conselheiro Relator e do Douto Procurador do Estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO:

MULTA (450 UFIRCE's x 5) 2.250 UFIRCE's

3. DECISÃO

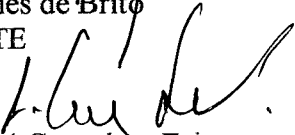
3.1 *Vistos, discutidos e examinados os presentes autos*, em que é recorrente: **Francisco Raimundo Damasceno**, e recorrido: **Célula de Julgamento 1ª Instancia**.


3.2 **RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória exarada na 1ª Instância, julgando **PROCEDENTE** a presente Ação Fiscal submetendo o Autuado a penalidade inserta no art. 123, VI, "b" da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 13.418/03. Nos termos do Voto do Conselheiro Relator e do Douto Procurador do Estado.

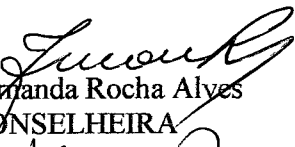
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 1º de Agosto de 2005.



Alfredo Rogerio Gomes de Brito
PRESIDENTE

Manoel Marcelo A Marques Neto
CONSELHEIRO



José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Maria Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alyes
CONSELHEIRA


Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO RELATOR

PRESENTES:

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO